



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 37:504 — Determina que a povoação e freguesia de Aldeia do Mato, do concelho da Covilhã, passe a denominar-se Vale Formoso.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:505 — Designa o período de tempo em que as autorizações concedidas para a importação e construção de navio de pesca ou de comércio podem ser utilizadas.

Decreto-Lei n.º 37:506 — Insere várias disposições relativas à defesa, em caso de guerra, dos navios mercantes e de pesca adquiridos em segunda mão e dos navios existentes já registados.

Ministério das Comunicações:

Declaração de terem sido autorizadas várias alterações no orçamento de despesa privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 37:504

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Aldeia do Mato, do concelho da Covilhã, no sentido de serem alterados para Vale Formoso os nomes da freguesia e da povoação que lhe serve de sede;

Considerando que no concelho de Abrantes existe uma freguesia com o nome de Aldeia do Mato, o que acarreta confusões prejudiciais;

Considerando que a designação proposta traduz melhor as características da região onde aquela localidade está situada;

Considerando que não há, actualmente, qualquer freguesia com o nome de Vale Formoso;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil do distrito de Castelo Branco e da Junta de Província da Beira Baixa;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação e freguesia de Aldeia do Mato, do concelho da Covilhã, passa a denominar-se Vale Formoso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:505

Quer na pesca quer no comércio marítimo o condicionamento económico tem aconselhado certas limitações, tanto em quantidade como em qualidade, e por isso o registo de propriedade de navios a importar do estrangeiro, já construídos ou a construir, e de navios a construir em Portugal tem dependido de processo a organizar segundo condições pormenorizadamente estabelecidas em legislação adequada.

Esse condicionamento necessita porém de ser completado quanto ao período de tempo em que as autorizações concedidas podem ser utilizadas, não só para obviar a qualquer modificação na situação económica que justificou a sua concessão como para evitar ulteriores e possíveis transmissibilidades de direitos, uma e outras susceptíveis de perturbar mais tarde a normal actividade da indústria da pesca ou do comércio marítimo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a importação de navio de pesca ou de comércio marítimo já construído deverá ser utilizada dentro do prazo de seis meses, a contar da data do despacho ministerial que a concedeu, devendo o processo de nacionalização iniciar-se antes de decorrido esse prazo.

§ único. Considerar-se-á nula e de nenhum efeito a autorização para a importação de navio de pesca ou de comércio que não tiver sido utilizada dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 2.º A autorização ministerial para a construção de navio de pesca ou de comércio marítimo será provisória e só se tornará definitiva se do contrato de construção constar cláusula estipulando prazo para a construção e se o contrato de construção for presente à Direcção da Marinha Mercante, para registo do mesmo, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do despacho ministerial que concedeu a autorização.

§ 1.º O disposto no presente artigo não afecta direitos e obrigações de armador e de construtor no contrato a registar e não implica aprovação técnica da construção em qualquer dos seus pormenores.

§ 2.º A autorização provisória que se não tiver tornado definitiva dentro do prazo de seis meses, a contar da data do despacho ministerial que a concedeu, considerar-se-á nula e de nenhum efeito.

Art. 3.º Os prazos referidos no presente decreto-lei só poderão ser prorrogados em casos de força maior devidamente comprovados.

Art. 4.º As autorizações concedidas antes da publicação deste decreto-lei ficam sujeitas aos preceitos nele

estabelecidos, considerando-se, porém, como dadas na data da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 37:506

O Decreto-Lei n.º 35:937, de 9 de Novembro de 1946, e o Decreto-Lei n.º 36:776, de 3 de Março de 1948, publicaram várias disposições para resolver o problema de defesa dos novos navios mercantes e de pesca em caso de guerra. Pelas mesmas razões de interesse comum, há que proceder semelhantemente em relação aos navios que venham a ser adquiridos em segunda mão e até em relação aos navios existentes, já registados, cuja venda para o estrangeiro ou para demolição não esteja prevista como natural sequência da renovação das nossas frotas mercante e de pesca.

Nestas circunstâncias, e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a importação de navios de comércio, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37:053, de 9 de Setembro de 1948, implicará para os importadores a obrigação de procederem às modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas pelo Estado-Maior Naval.

§ 1.º Tratando-se de novas construções, o registo de propriedade dependerá de prévia verificação das modificações e instalações determinadas em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 35:937, de 9 de Novembro de 1946, e no Decreto-Lei n.º 36:776, de 3 de Março de 1948.

§ 2.º Tratando-se de navios em segunda mão, o registo de propriedade dependerá de os proprietários constituírem prévia obrigação escrita de realizarem, dentro dos prazos que lhes forem fixados, as modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas.

Art. 2.º Os navios de comércio já registados à data da publicação do presente decreto-lei aos quais não tenham sido aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 35:937 e do Decreto-Lei n.º 36:776 são também obrigados às modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas pelo Estado-Maior Naval.

§ único. As obrigações consignadas no presente artigo não são de exigir em relação aos navios cuja alienação para o estrangeiro ou para demolição esteja prevista como natural sequência da execução do plano de renovação da nossa frota mercante.

Art. 3.º As modificações e instalações para fins de defesa do navio compreenderão, em especial, os reforços de estrutura para a montagem de armamento defensivo e respectivos paíóis de munições, instalação ou modificação do equipamento radiotelegráfico, se necessária, e instalação do equipamento antimagnético.

Art. 4.º Compete aos proprietários dos navios promover os estudos pormenorizados da forma como

hão-de ser executadas as modificações e instalações estabelecidas pelo Estado-Maior Naval para fins de defesa dos seus navios.

§ 1.º Tratando-se de navios de comércio já registados à data do presente decreto-lei a realização dos estudos só poderá ser determinada por despacho do Ministro da Marinha, que fixará o prazo em que deverão ficar ultimados.

§ 2.º Os encargos com os estudos a que se refere o presente artigo serão de conta dos respectivos proprietários.

Art. 5.º O custo das modificações e instalações para defesa de navios mercantes, estabelecidas pelo Estado-Maior Naval será suportado nas novas construções em conformidade com o Decreto-Lei n.º 35:937; nos navios a importar, comprados em segunda mão, pelo respectivo proprietário; nos navios já registados à data da publicação do presente decreto-lei, pelo Estado.

Art. 6.º A execução das modificações e instalações para defesa de navios mercantes far-se-á nas novas construções, antes do respectivo registo de propriedade; nos navios a importar, comprados em segunda mão, dentro do prazo fixado, caso por caso, por despacho do Ministro da Marinha; nos navios registados à data da publicação do presente decreto-lei, em conformidade com as verbas orçamentais disponíveis para tal fim.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei aplicam-se também aos navios da pesca longínqua e do alto e, em casos especiais, aos da pesca costeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por deliberação de hoje, tomada pelo Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões em harmonia com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, foram autorizadas as seguintes alterações no orçamento de despesa privativo da mesma Administração em vigor no actual ano económico:

<i>Despesas com o material:</i>	Anulações	Reforços
Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:		
2) Móveis:		
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	—	40.000\$00
b) Mobiliário e utensílios	40.000\$00	—
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre:		
3) De móveis:		
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	—	90.000\$00
b) Custeio de guindastes do serviço de exploração	90.000\$00	—
	130.000\$00	130.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Agosto de 1949. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.